

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1539569 - RS (2015/0148824-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ELVIO GOMES DUARTE
AGRAVANTE : HELENA PEREZ
AGRAVANTE : HERON SCHUTZ TEIXEIRA
AGRAVANTE : ROSA MARIA PEREIRA PORTO
AGRAVANTE : SILVANI BATISTA FERREIRA
ADVOGADOS : LUCIANA INES RAMBO - RS052887
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E
OUTRO(S) - DF026778
JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S) - RS018097
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VIGÊNCIA DO CPC/1973. POSSIBILIDADE.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.
2. Caso em que os agravantes desde a origem se insurgem contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos. Em face da sucumbência recíproca, houve condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o montante executado e aquele considerado correto nos embargos.
3. Afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.
4. Acerca da alegada ofensa aos arts. 20 e 21 do CPC, ou seja, quanto à impossibilidade de compensação da verba honorária entre os processos de execução e embargos, constata-se que referidos dispositivos legais não contêm comando normativo para dar guarida à tese deduzida, nem infirmar suficientemente os fundamentos do voto condutor, haja vista que, na espécie, os autores foram sucumbentes parcialmente. Assim, "é deficiente a fundamentação quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido" AgInt no REsp 1.548.369/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4/6/2020.

5. Além disso, persistindo a sucumbência recíproca, ou seja, havendo reciprocidade das obrigações ou bilateralidade dos créditos, "deve-se identificar credor e devedor, para que, havendo identidade subjetiva entre eles, possa ser realizada a compensação" (EREsp 1.574.257/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 13/12/2019).

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 10 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VIGÊNCIA DO CPC/1973. POSSIBILIDADE.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.

2. Caso em que os agravantes desde a origem se insurgem contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos. Em face da sucumbência recíproca, houve condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o montante executado e aquele considerado correto nos embargos.

3. Afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

4. Acerca da alegada ofensa aos arts. 20 e 21 do CPC, ou seja, quanto à impossibilidade de compensação da verba honorária entre os processos de execução e embargos, constata-se que referidos dispositivos legais não contêm comando normativo para dar guarida à tese deduzida, nem infirmar suficientemente os fundamentos do voto condutor, haja vista que, na espécie, os autores foram sucumbentes parcialmente. Assim, "é deficiente a fundamentação quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido" AgInt no REsp 1.548.369/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4/6/2020.

5. Além disso, persistindo a sucumbência recíproca, ou seja, havendo reciprocidade das obrigações ou bilateralidade dos créditos, "deve-se identificar credor e devedor, para que, havendo identidade subjetiva entre eles, possa ser realizada a compensação" (EResp 1.574.257/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 13/12/2019).

6. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Diga-se que os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.

Superior Tribunal de Justiça

Na espécie, os ora agravantes desde a origem se insurgem contra a metodologia de cálculo adotada na sentença, dizendo que é inadequada para a apuração das diferenças devidas, de acordo com os critérios estabelecidos no título judicial, uma vez que compensa valores decorrentes de progressões funcionais, sem respaldo na decisão exequenda. Pugnam, ainda, pela majoração dos honorários advocatícios para, no mínimo, 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, afastada a fixação como verba única abrangente de ambos os feitos.

O Tribunal de origem manteve a sentença manifestando-se nos seguintes termos:

No tocante à metodologia de cálculo utilizada pela Contadoria judicial, para compensação dos reposicionamentos concedidos pelas Leis n.º 8.622/93 e n.º 8.627/93, não resta demonstrado qualquer equívoco. A um, porque a exatidão dos percentuais indicados pela Portaria MARE n.º 2.179/98 (Medida Provisória n.º 1.704/98 e o Decreto n.º 2.693/98) e implantados, a partir de julho de 1998 (STF, RMS n.º 22.307-7/DF), não é absoluta, devendo ser contrastados com os índices efetivamente incorporados à remuneração de cada exequente, conforme as suas fichas financeiras.

[...]

A dois, porque o argumento de que o incremento remuneratório ocorrido em março de 1994 não tem qualquer relação com o percentual de 28,86%, porque não decorreu da aplicação da Lei n.º 8.627/93, carece de lastro em qualquer elemento de prova. A respeito do tema, esta Corte já se pronunciou, *in verbis*:

[...]

Com relação à limitação temporal do reajuste de 28,86%, consta nos autos que o cálculo exequendo apresentado pelos exequentes abarca somente o período de janeiro de 1993 a junho de 1998, exceto em relação a Heron Schutz Teixeira, que se estende até dezembro de 2001. Logo, é inócua a discussão sobre o tema nestes embargos. A determinação de implantação em folha de pagamento do resíduo apontado pela Contadoria judicial deve ser objeto de apreciação da apelação interposta nos embargos à execução de obrigação de fazer (n.º 2006.71.00.027813-6), conexos ao presente feito.

[...]

Persistindo a sucumbência recíproca, mantenho a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o montante executado e aquele considerado correto nos embargos, já considerados ambos os feitos, porque, embora admissível a cumulação de tais verbas, dada a autonomia da execução e dos embargos, também o é a possibilidade de compensação e definição de um valor final na sentença proferida nos embargos (tal como o fez o juízo *a quo*).

De início, afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

Superior Tribunal de Justiça

No que se refere à alegada ofensa aos arts. 20 e 21 do CPC, ou seja, quanto à impossibilidade de compensação da verba honorária entre os processos de execução e embargos, constata-se que os referidos dispositivo legais não contêm comando normativo para dar guarida à tese deduzida e nem firmar suficientemente os fundamentos do voto condutor, haja vista que, na espécie, os autores foram sucumbentes parcialmente, *in verbis*:

Do excesso de execução e inexistência da obrigação de fazer

De acordo com as fichas financeiras e as informações da Contadoria Judicial (fls. 143-148 e 188-189), verifico que os exequentes Elvio Gomes Duarte, Helena Perez e Silvani Batista Ferreira não efetuaram a compensação dos valores já recebidos a título de reajuste dos 28,86%, em razão das Leis nº 8.627 e 8.627 de 1993. Os dois primeiros, inclusive, computaram indevidamente férias no período executado, já que se encontravam aposentados.

Com efeito, neste ponto, os valores executados pelos exequentes são manifestamente excessivos, pois não efetuaram a devida compensação.

Saliento que a parte embargada, após ter vista dos cálculos da contadoria, apenas apresentou insurgência em relação ao embargado Heron Schutz Teixeira (fls. 180-181 dos embargos n. 200.71.00.030631-4).

Assim, impõe-se a limitação da execução em R\$ 11.428,82 para Elvio Gomes Duarte; em R\$ 34.109,67 para Helena Perez; em R\$ 12.681,86 para Silvani Batista Ferreira, atualizados em janeiro de 2002, conforme cálculos da União, ratificados pela Contadoria Judicial.

No que tange ao embargado Heron Schutz Teixeira, com base na informação da contadoria (juntada nos autos dos embargos n. 2006.71.00.030631-4 - fls. 188-189), a qual inclusive adoto como razões de decidir, entendo que existe obrigação de fazer a ser cumprida pela parte embargante, mas não no percentual pretendido pela parte exequente.

Dessa forma, conforme já consignado na decisão agravada, "é deficiente a fundamentação quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido" AgInt no REsp 1.548.369/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4/6/2020.

Além disso, acerca dos honorários advocatícios, persistindo a sucumbência recíproca, ou seja, havendo reciprocidade das obrigações ou bilateralidade dos créditos, "deve-se identificar credor e devedor, para que, havendo identidade subjetiva entre eles, possa ser realizada a compensação" (EResp 1574257/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 13/12/2019). No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%.
COMPENSAÇÃO. LEIS 8.622/1993 E 8.627/1993. PORTARIA 9.491/1994 E

Superior Tribunal de Justiça

10.209/1996. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS, O QUE É INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 306/STJ. AGRAVO INTERNO DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

4. A inversão das conclusões alcançadas pela Corte de origem encontra óbice na via especial, uma vez que, para tanto, seria indispensável o reexame do contexto fático-probatório dos autos.

5. No tocante à compensação dos honorários, a Súmula 306/STJ dispõe que os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.

6. Com efeito, a Corte Especial do STJ consolidou, no Resp. 963.528/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, **o entendimento de que a verba relativa à sucumbência, a despeito de constituir direito autônomo do advogado, não exclui a possibilidade de compensação.**

7. Agravo Interno dos Servidores a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 639.665/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 20/3/2019, grifei)

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.539.569 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0148824-7

Número de Origem:

50416902920114047100 RS-50416902920114047100 TRF4-50416842220114047100 RS-200171000328439 RS-200371000087755 RS-200671000278136 RS-200671000306314 RS-50416548420114047100 RS-50416808220114047100 RS-50416842220114047100 450416842220114047100 200171000328439 200371000087755 200671000278136 200671000306314 50416548420114047100 50416808220114047100 50416842220114047100 9700129215

Sessão Virtual de 04/08/2020 a 10/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ELVIO GOMES DUARTE

RECORRIDO : HELENA PEREZ

RECORRIDO : HERON SCHUTZ TEIXEIRA

RECORRIDO : ROSA MARIA PEREIRA PORTO

RECORRIDO : SILVANI BATISTA FERREIRA

ADVOGADOS : LUCIANA INES RAMBO - RS052887

VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) - DF026778

JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S) - RS018097

AGRAVANTE : ELVIO GOMES DUARTE

AGRAVANTE : HELENA PEREZ

AGRAVANTE : HERON SCHUTZ TEIXEIRA

AGRAVANTE : ROSA MARIA PEREIRA PORTO

AGRAVANTE : SILVANI BATISTA FERREIRA

ADVOGADOS : LUCIANA INES RAMBO - RS052887

VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) - DF026778

JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S) - RS018097

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELVIO GOMES DUARTE

AGRAVANTE : HELENA PEREZ

AGRAVANTE : HERON SCHUTZ TEIXEIRA

AGRAVANTE : ROSA MARIA PEREIRA PORTO

AGRAVANTE : SILVANI BATISTA FERREIRA

ADVOGADOS : LUCIANA INES RAMBO - RS052887

VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) - DF026778

JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S) - RS018097

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 10 de agosto de 2020